

MEMORANDO DE ACORDO
ENTRE A SECURITIES MARKET AGENCY
E A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATIVO À COOPERAÇÃO MÚTUA E À TROCA DE INFORMAÇÕES

Introdução

A Securities Market Agency e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, considerando que o desenvolvimento da actividade internacional ao nível dos mercados financeiros corresponde a uma necessidade de cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais para facilitar o desempenho das funções de supervisão e a aplicação efectiva das leis e regulamentos que regem os mercados, chegaram ao seguinte acordo:

Artigo 1º
Autoridades Signatárias

1. A SECURITIES MARKET AGENCY (SMA) é uma autoridade pública independente, constituída em 1 de Março de 1994 e legitimada pela Lei do Mercado de Capitais, de Julho de 1999. Tem como principal responsabilidade a definição de condições para o funcionamento eficaz do mercado de valores mobiliários e a confiança dos investidores no mercado, assegurando-se que as leis e regulamentos que regem o mercado de capitais são efectivadas.
2. A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM) é um organismo de direito público independente, gozando de autonomia administrativa e financeira.
A CMVM tem por atribuições legais a regulação, a supervisão, a fiscalização e a promoção dos mercados de valores mobiliários e das actividades desenvolvidas pelos agentes que, directa ou indirectamente aí intervenham, nos termos do Código dos Valores Mobiliários. Compete ainda à CMVM assegurar a cooperação nacional com outras autoridades de supervisão, bem como, ao nível internacional, com autoridades de supervisão congéneres.

Artigo 2º
Princípios

1. O objectivo deste Memorando de Acordo é o de estabelecer um enquadramento geral para a cooperação mútua e para a troca de informações entre as Autoridades abaixo mencionadas, com o objectivo de cumprir com as funções legais e responsabilidades, em termos dos mercados de valores mobiliários.

2. O Memorando de Acordo serve de base para a cooperação entre as Autoridades e não cria quaisquer obrigações legais de carácter compulsivo, nem modifica ou derroga quaisquer leis ou regulamentos em vigor na Eslovénia e em Portugal. O Memorando de Acordo não cria quaisquer direitos oponíveis por terceiros, nem afecta quaisquer acordos firmados no contexto de outros Memorandos de Acordo.
3. A execução das disposições deste Memorando de Acordo deverá ser compatível com as leis nacionais, regulamentos e convenções dos respectivos países das Autoridades signatárias e não poderá ser contrária aos interesses públicos do país da Autoridade requerida.
4. Dentro dos limites permitidos pelas leis e práticas da Eslovénia e de Portugal, as Autoridades desenvolverão os melhores esforços no sentido de prestarem mutuamente a informação que seja recolhida e que dê origem à suspeita de violação, ou à prevenção da violação das leis, normas ou regulamentos da jurisdição da outra Autoridade.

Artigo 3º **Definições**

1. “**Autoridade**” significa:
 - (a) A SECURITIES MARKET AGENCY
 - (b) A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
2. “**Autoridade Requerida**” significa a Autoridade à qual é feito um pedido no âmbito deste Memorando de Acordo;
3. “**Autoridade Requerente**” significa a Autoridade que faz um pedido no âmbito deste Memorando de Acordo;
4. “**Leis e Regulamentos**” significa as disposições legais e regulamentares aplicáveis à área dos serviços financeiros na Eslovénia e em Portugal;
5. “**Valores Mobiliários**” significa acções, obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida, instrumentos financeiros derivados, bem como quaisquer outros direitos, contratos ou instrumentos financeiros nos termos das respectivas competências das Autoridades;
6. “**Emitente**” significa uma pessoa que emite ou se propõe emitir qualquer valor mobiliário;
7. “**Mercado Financeiro**” significa mercados regulamentados ou quaisquer outros mercados de valores mobiliários reconhecidos, regulados ou supervisionados pelas Autoridades;

8. **Intermediários Financeiros**” significa empresas de investimento, instituições de crédito e qualquer outra pessoa autorizada a prestar serviços de investimento nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis nos países das Autoridades.

Artigo 4º **Assistência Mútua**

4.1 Âmbito

1. Dentro dos limites permitidos pelas respectivas leis nacionais, as Autoridades prestarão a mais completa assistência mútua e deverão promover a troca de informações, com vista a assegurar a aplicação coerciva e o cumprimento das leis ou regulamentos aplicáveis nos respectivos países.
2. Dentro dos limites permitidos pela respectivas leis nacionais e sem solicitação prévia, cada uma das Autoridades poderá prestar à outra Autoridade qualquer informação relevante que tenha disponível e que julgue ser útil à outra Autoridade para o desempenho das funções que lhe estão cometidas e para os fins especificados na comunicação (informação não solicitada).
3. Tal só diz respeito à competência, ao poder legal e às funções da SMA e da CMVM e a nenhuma outra autoridade na Eslovénia ou em Portugal.
4. Nos casos em que a informação solicitada possa ser mantida ou disponibilizada a outra Autoridade do país da Autoridade requerida, as Autoridades desenvolverão os melhores esforços no sentido de prestarem a mais completa assistência na obtenção da informação solicitada, dentro dos limites permitidos pela lei.
5. As Autoridades acordam em prestar assistência mútua e em trocar informações em resposta a pedidos que as auxiliem no desempenho das respectivas funções, em relação às seguintes áreas, entre outras:
 - (a) Abuso de informação privilegiada, manipulação do mercado e outras práticas fraudulentas em relação a valores mobiliários;
 - (b) Aplicação coerciva das leis, normas e regulamentos relativos à emissão, negociação, transacção, gestão e consultoria em valores mobiliários;
 - (c) Idoneidade e competência das pessoas singulares ou colectivas que estão autorizadas a exercer as actividades acima referidas e a promoção de padrões elevados de negociação e de integridade na conduta dessas actividades;
 - (d) Os deveres dos emitentes e dos oferentes de valores mobiliários em relação à divulgação das informações relevantes aos investidores;
 - (e) A divulgação de interesses quanto à titularidade dos valores mobiliários;

- (f) Outras questões acordadas pelas Autoridades.

4.2 Pedidos de Informação

1. Os pedidos serão feitos por escrito, na língua inglesa e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade requerida indicada no Anexo A e que dele faz parte integrante. Um pedido de assistência urgente e a resposta a esse pedido, poderão ser feitos de forma sumária ou por outros meios de comunicação que não a troca de correspondência, desde que sejam confirmados no prazo de dez dias úteis, de acordo com o estipulado neste Memorando de Acordo.
2. Cada pedido será analisado pela Autoridade requerida para determinar se a informação solicitada está em conformidade com os termos do Memorando de Acordo.
3. Os pedidos de informação deverão especificar o seguinte:
 - (a) uma descrição geral da informação solicitada;
 - (b) uma descrição geral do assunto do pedido e o fim para o qual a informação é solicitada;
 - (c) na medida em que o pedido resulte de uma investigação de violação de leis ou regulamentos, uma breve descrição das normas relevantes que possam ter sido violadas e, se for do conhecimento da Autoridade requerente, uma lista das pessoas ou instituições que a Autoridade requerente julgue possuírem a informação pretendida ou os locais onde essa informação poderá ser obtida;
 - (d) uma indicação da urgência do pedido ou do período desejável da resposta.
4. Se a Autoridade requerente fizer um pedido de informação no âmbito deste Memorando de Acordo em nome de outra Autoridade do seu país, deverá indicar a que Autoridades, se for o caso, de entre as referidas no Anexo B deste Memorando de Acordo e que dele faz parte integrante, é necessária a divulgação da informação e os motivos para tal divulgação. As Autoridades consultar-se-ão sobre os procedimentos posteriores e sobre o tipo de informação que poderá ser divulgada pela Autoridade requerida.
5. As Autoridades acordam em prestar assistência relativa a questões que não constituam necessariamente uma violação na sua própria jurisdição.

4.3 Execução dos Pedidos

1. A Autoridade requerida esforçar-se-á por obter informações e testemunhos com vista a satisfazer o pedido da outra Autoridade. Tal inclui a obtenção de informações de pessoas singulares ou colectivas, relevantes para o pedido. O acesso às informações constantes dos arquivos da Autoridade requerida será facultado a pedido da Autoridade requerente.
2. Quando solicitado pela Autoridade requerente, os testemunhos de pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, nas actividades subjacentes ao pedido ou que detenham informações que possam contribuir para a execução do pedido, serão recolhidos e outras

provas deverão ser obtidas pela Autoridade requerida. A Autoridade requerente pode, de acordo com o seu critério, solicitar a recolha de testemunhos de determinadas pessoas.

3. Os testemunhos de pessoas serão recolhidos da mesma forma e ao mesmo nível das investigações ou de outros processos definidos na jurisdição da Autoridade requerida.
4. Dentro dos limites permitidos pela lei, a Autoridade requerida poderá conduzir uma inspecção ou exame aos livros e aos registos de um intermediário financeiro ou ao seu depositário ou agente, mercados financeiros, ou ao processamento das actividades sobre valores mobiliários, futuros e opções.
5. Com vista a evitar atrasos desnecessários, a Autoridade requerida deverá facultar parcialmente a informação solicitada, à medida que estas estejam disponíveis e consultar-se-á em relação ao procedimento que se mostre adequado.
6. Quando a Autoridade requerente não se mostre satisfeita com a informação fornecida, a Autoridade requerente pode solicitar informações adicionais, chamando a atenção para as matérias a clarificar.
7. Cada pedido será analisado, caso a caso, pela Autoridade requerida de modo a aferir da possibilidade de prestar a informação nos termos deste Memorando. De todo o modo, quando o pedido não possa ser aceite na íntegra, a Autoridade requerida ponderará se outras informações ou assistência relevantes poderão ser prestadas.
8. Ao decidir aceitar ou recusar um pedido de assistência, a Autoridade requerida levará em conta:
 - (a) As matérias especificadas pelas leis, normas ou regulamentos do país da Autoridade requerida;
 - (b) Se uma assistência equivalente alargada estaria disponível por parte do país da Autoridade requerente;
 - (c) Se o pedido implica uma declaração por parte de uma jurisdição que não é reconhecida pela Autoridade requerente;
 - (d) Se, ao prestar a assistência, contenderia com o interesse público;
 - (e) Se a comunicação da informação poderia afectar adversamente a soberania, a segurança ou a gestão pública da Autoridade requerida;
 - (f) Se procedimentos judiciais já foram iniciados em relação aos mesmos factos, contra as pessoas em causa ou se já tiver sido tomada uma decisão definitiva.

Se a Autoridade requerida entender que um pedido não é compatível com este Memorando de Acordo, tendo em conta as disposições deste artigo, deverá informar prontamente a Autoridade requerente das razões para a sua recusa.

9. Os documentos ou outro material fornecido em resposta a um pedido, no âmbito deste Memorando e as cópias dos mesmos, deverão ser devolvidos, sob pedido.
10. Dentro dos limites permitidos pelas leis ou regulamentos aplicáveis na Eslovénia ou em Portugal, as Autoridades desenvolverão os melhores esforços para prestarem mutuamente as informações de que tenham conhecimento.

Artigo 5º
Utilização permitida da Informação

1. A autoridade requerente poderá apenas utilizar a informação recebida apenas para o fim declarado no pedido, em relação à aplicação coerciva da lei e ao cumprimento com as disposições legais especificadas no pedido, bem como com vista à instauração de processos criminais ou administrativos como resultado de uma violação das normas especificadas no pedido e consistindo em:
 - (a) Levar a cabo ou prestar assistência em investigações em relação ao seguinte, ou na condução ou assistência na prossecução do seguinte:
 - (i) Supervisão do mercado;
 - (ii) Investigações relacionadas com uma acusação geral aplicável à violação da lei ou regulamento especificado no pedido;
 - (iii) Processos administrativos ou civis relacionados com as questões acima referidas no artigo 2º, número 4;
 - (b) Elaborar um relatório dirigido às autoridades responsáveis pela condução de processos criminais.
2. Para o desempenho das suas funções estatutárias, a Autoridade requerente poderá fornecer a informação a outras autoridades do respectivo país. No entanto, para que o possa fazer, a Autoridade deverá obter o consentimento escrito da Autoridade requerida e assegurar-se-á que os requisitos de confidencialidade declarados neste Memorando de Acordo serão respeitados pela autoridade correspondente.
3. Se a Autoridade requerente tiver a intenção de utilizar a informação fornecida para outros fins que não os referidos no número 1 do presente artigo, a Autoridade requerente terá de obter um consentimento prévio, por escrito, por parte da Autoridade requerida. Se a Autoridade requerida consentir na utilização da informação para outros fins, poderá sujeitá-la a determinadas condições. Se a Autoridade requerida se opuser à utilização das informações, as Autoridades acordam em consultar-se sobre as razões da recusa e as circunstâncias ou condições em que a utilização da informação possa ser permitida.

Artigo 6º
Confidencialidade dos Pedidos e da Informação Recebida

1. Dentro dos limites permitidos pela lei, cada uma das Autoridades deverá manter confidencial qualquer pedido feito no âmbito deste Memorando de Acordo, os conteúdos dos mesmos e a informação recebida em conformidade com este Memorando de Acordo, bem como quaisquer assuntos com este relacionados, em particular as consultas entre as Autoridades.
2. Dentro dos limites permitidos pela lei, a Autoridade requerente deverá manter, pelo menos um grau de confidencialidade equivalente, em relação às informações recebidas em conformidade com este Memorando de Acordo, ao da informação no país da Autoridade requerida.

Artigo 7º
Consultas

1. As Autoridades acordam em informar-se mutuamente em relação a quaisquer alterações às leis e regulamentos relativos às áreas abrangidas por este Memorando de Acordo e em consultar-se quando tal seja exigido.
2. As Autoridades assegurarão o cumprimento deste acordo atenta uma revisão permanente e consultar-se-ão com vista a tornar mais eficaz a sua vigência e a resolver possíveis dificuldades. Em particular, as Autoridades consultar-se-ão sob pedido, no caso de uma recusa ou de oposição por parte de uma Autoridade, em satisfazer um pedido ou proposta feitos pela outra Autoridade, em conformidade com o presente Memorando de Acordo.
3. As Autoridades poderão acordar na adopção de medidas práticas que possam ser necessárias a facilitar a efectivação deste Memorando de Acordo.
4. Caso se verifique uma divergência em relação à interpretação ou aplicação deste Memorando de Acordo, as Autoridades consultar-se-ão com vista a chegarem a uma interpretação comum.
5. Com base no procedimento de consultas definido no número 2 do presente artigo, as Autoridades poderão proceder a alterações a este Memorando de Acordo, que considerem necessárias, sob a forma de Anexo ao presente Memorando de Acordo.

Artigo 8º
Partilha de Custos

Se a Autoridade requerida entender que ao satisfazer um pedido de assistência feito no âmbito deste Memorando de Acordo irá incorrer em custos consideráveis, a Autoridade requerida poderá estabelecer um acordo de partilha de custos antes de dar seguimento a esse pedido de assistência.

Todas as comunicações entre as Autoridades deverão ter lugar entre as pessoas de contacto referidas no Anexo A, a menos que seja acordado de outra forma.

Artigo 10º

Termo

Este Memorando manter-se-á em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado por uma das Autoridades, a qualquer altura, mediante pré-aviso escrito, por uma das Autoridades à outra Autoridade, de pelo menos trinta dias, tendo sido precedido de consultas entre as Autoridades. No entanto, as normas relativas à confidencialidade manter-se-ão posteriormente em vigor.

Entrada em Vigor

Este Memorando entrará em vigor entre as Autoridades, a partir da data da sua assinatura.

Assinado em dois exemplares, em -----⁶----- em ^{Agente de Futuro}----- nas línguas Eslovena e Portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. As Autoridades acordam em relação ao conteúdo da versão Inglesa do texto deste Memorando de Acordo.

PELA SECURITIES MARKET AGENCY

Mr. Miha JUHART, Ph.D., Presidente

Mr. Marko Prijatelj, Director

PELA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Mr. Fernando TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente

ANEXO A

As pessoas de contacto, de acordo com o Artigo 9º deste Memorando de Acordo serão:

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Mr. Gonçalo CASTILHO DOS SANTOS
Coordenador Executivo do Núcleo para as Relações Internacionais

Avenida Fontes Pereira de Melo, 21
1056-801 Lisboa
PORTUGAL

Tel.: +351 21 317 70 00
Fax: +351 21 353 70 77/8
E-mail: cmvm@cmvm.pt

Pela Securities Market Agency (SMA)

Mr. Miha JUHART, Ph.D., Presidente
Mr. Marko PRIJATELJ, Director

Poljanski nasip 6
1000 LJUBLJANA

Tel.: +386 01 28 00 400
Fax: +386 01 28 00 430
E-mail: Sabina.Bester@a-tyv.si

ANEXO B

LISTA DOS ORGANISMOS DE REGULAÇÃO E OUTROS ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA OBSERVÂNCIA DA LEI NOS TERMOS DO Nº 4.2 ALÍNEA 4. DESTE MEMORANDO DE ACORDO

Em Portugal :

Banco de Portugal
Instituto de Seguros de Portugal
Parlamento
Ministério Público
Tribunais no âmbito de um processo penal
Tribunais Superiores
Sistema de Indemnização de Investidores
Sistema de Compensação e Liquidação de Valores Mobiliários

Na Eslovénia:

Banco Central
Agencia de Supervisão de Seguros (Insurance Supervisory Agency)
Ministério das Finanças
Parlamento
Central de Liquidação e Compensação de Valores Mobiliários (Central Securities
Clearing Corporation)
Gabinete de Prevenção do Branqueamento de Capitais (Money Laundering Office)